

ALTERAÇÃO DO PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO DE ESPINHO

TERMOS DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

O presente documento corresponde aos termos de referência e respectiva oportunidade de alteração do Plano Geral de Urbanização de Espinho, adiante designado por PGU, o qual se submete à apreciação da Câmara Municipal de Espinho.

2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

A elaboração dos instrumentos de gestão territorial tem como enquadramento legal o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção publicada através do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro. (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)).

Nos termos do estipulado nos artigos 93.º, 96.º e 74.º do Decreto – Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro na sua actual redacção publicada através do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro,), abaixo transcritos, compete à Câmara a elaboração de alterações aos planos de urbanização e planos de pormenor e a definição da sua oportunidade e termos de referência:

“Artigo 93.º Dinâmica

1 — Os instrumentos de gestão territorial podem ser objecto de alteração, de correcção material, de rectificação, de revisão e de suspensão.

(...)”

“Artigo 96.º Procedimento

1 — As alterações aos instrumentos de gestão territorial seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente diploma para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação, com excepção do disposto nos números e artigos seguintes.

(...)”

“Artigo 74.º Elaboração

1 - A elaboração dos planos municipais de ordenamento do território compete à câmara municipal, sendo determinada por deliberação a publicar no Diário da República e a divulgar através da comunicação social, e na respectiva página da Internet, que estabelece os respectivos prazos de elaboração e o período de participação a que se refere o n.º 2 do artigo 77.º.

2 - Nos termos do disposto no número anterior, compete à câmara municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares.

(...).”

3. DEFINIÇÃO DA OPORTUNIDADE

O PGU foi aprovado por despacho do Ministro das Obras Públicas de 6/10/1973, registado na Direcção Geral em 24/07/1992 e publicado em Diário da República II Série em 6/10/1992, encontra-se largamente ultrapassado o período de três anos referido no nº1 do Artº 95ª do D.L 380/99 de 22 de Setembro alterado pelo D. L. 46/2009 de 20 de Fevereiro.

No decorrer dos anos, têm sido apresentadas ao município várias solicitações para a instalação de actividades comerciais, de serviços, discotecas, outros equipamentos de diversão, oficinas, etc, nas zonas industriais (Zonas Industriais Existentes e Zonas Industriais a Criar), como tal definidas pelo PGU, e cuja instalação colidia com o definido no seu regulamento. Foram também indeferidas, por colidirem com o regulamento do plano, solicitações para a instalação de novas actividades em locais onde existiram unidades industriais, entretanto desactivadas.

Sob o ponto de vista urbanístico existem diversas indústrias situadas dentro da área urbana que se encontram devolutas, e que com o decorrer dos anos se têm vindo a degradar contribuindo para uma imagem depreciativa da zona em que estão inseridas, considerando-se necessária a sua requalificação e revitalização.

Os municípios envolventes têm permitido a instalação de actividades comerciais, de serviços e outras, em zonas Industriais, com ganhos de competitividade, de criação de postos de trabalho e de atracção de pessoas pelo que se considera necessário ponderar a criação de idênticas condições no município.

Atendendo a que a elaboração do PGU teve por base uma concepção e conteúdo urbanístico que se considera desajustada com as opções que são defendidas nos dias de hoje em matéria de ordenamento do território e urbanismo, entende-se ser pertinente proceder à sua alteração no sentido de possibilitar a instalação das actividades supramencionadas nas Zonas Industriais.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Os Planos Municipais de Ordenamento do Território, de acordo com o estipulado na Directiva 2001/42/CE, do parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, transposta para o regime Jurídico Nacional pelo Decreto-Lei 232/2007 de 15 de Junho, conjugado com o disposto no RJIGT, estão abrangidos por Avaliação Ambiental Estratégica.

Considerando o disposto no ponto 1, artigo 4º do Decreto-Lei 232/2007 de 15 de Junho, os planos “em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos” só devem ser objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Compete à entidade responsável pela elaboração, neste caso específico alteração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do Plano em causa, se este é ou não, susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios referidos no Decreto – Lei nº 232/2007 de 15 de Junho.

Na situação em causa, nos termos do disposto no RJIGT, nomeadamente do n.º 3, do artigo 96º, e tratando-se de uma pequena alteração ao instrumento de gestão territorial (alteração ao articulado do regulamento nos artigos referentes às Zonas Industriais, Existentes e a Criar), as implicações desta alteração no ambiente não têm efeitos significativos ao nível da biodiversidade, população, saúde humana, fauna, flora, solo, água, atmosfera, factores climáticos, bens materiais, património e paisagem.

Face ao supra mencionado, pode-se considerar que a alteração em apreço não carece de avaliação ambiental.

5. PRAZO DE PARTICIPAÇÃO E DE ELABORAÇÃO DO PLANO

Nos termos do número 2 do artigo 77.º do RJIGT, estabelece-se um prazo de 15 dias para que os interessados possam formular sugestões ou apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do Plano Geral de Urbanização de Espinho.

Prevê-se um prazo de 15 dias, para a elaboração da proposta técnica da alteração do Plano de Urbanização.

Acrescem a estes prazos os inerentes à tramitação e procedimentos da alteração do Plano de Urbanização, em conformidade com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.